



DECISÃO

Consulta (CON) nº 00000009/2026

CONSULTA ADMINISTRATIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. RESOLUÇÃO CSDPES Nº 89/2024. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DE COMPETÊNCIA E DESARQUIVAMENTO DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS DE UNIDADES JUDICIÁRIAS EXTINTAS. LACUNAS NORMATIVAS. PRETENSÃO DE DEFINIÇÃO DE ÓRGÃO DE ATUAÇÃO COMPETENTE. LIMITES DA COMPETÊNCIA CONSULTIVA DA CORREGEDORIA-GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DE OMISSÃO NORMATIVA OU FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS GERAIS DE ATRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR PARA CRIAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. COMPETÊNCIA DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL PARA SOLUÇÃO DE CASOS OMISSOS E DESIGNAÇÕES ESPECÍFICAS. VIA INSTITUCIONAL ADEQUADA PARA O APERFEIÇOAMENTO NORMATIVO. CONSULTA CONHECIDA. MÉRITO NÃO APRECIADO. ORIENTAÇÃO QUANTO À SUBMISSÃO DOS CASOS CONCRETOS AO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL ATÉ EVENTUAL ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSDPES Nº 89/2024.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por membro da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 55/1994 e no art. 5º, inciso VIII, da Resolução CSDPES nº 012/2016, por meio da qual busca orientação acerca da definição do órgão de atuação competente em hipóteses que, segundo sustenta, não encontram disciplina expressa na Resolução CSDPES nº 89/2024, especialmente em relação a: 1) pedido de modificação superveniente de competência; e 2) pedido de desarquivamento de processos originários de unidades judiciárias extintas.

O consulente informa, ainda, que já submeteu proposta de alteração da Resolução CSDPES nº 89/2024 à Comissão de Revisão de Atribuições do Conselho Superior, reconhecendo, portanto, a necessidade de aperfeiçoamento normativo para as hipóteses apresentadas.

É o relatório.



II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência consultiva da Corregedoria-Geral

A competência consultiva da Corregedoria-Geral encontra previsão no art. 5º, inciso VIII, da Resolução CSDPES nº 012/2016, que assim dispõe:

"Art. 5º. Compete à Corregedoria-Geral:

[...]

VIII - responder a consultas sobre matéria de sua competência;"

A interpretação literal e sistemática do dispositivo revela que a atuação consultiva da Corregedoria-Geral não é ampla e irrestrita, mas limitada às matérias que se inserem em sua esfera de competência, quais sejam, aquelas relacionadas à fiscalização, orientação e correição da atuação funcional dos membros da Defensoria Pública, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 55/1994.

2.2. Da natureza dos questionamentos formulados

No presente caso, o consulente não busca a interpretação de norma existente, mas o suprimento de lacunas mediante a fixação de critérios de atribuição não previstos no ato normativo vigente, reconhecendo expressamente a inexistência de disciplina normativa para as situações apresentadas.

Tal atividade, de criar, definir ou fixar atribuições, não se insere na competência da Corregedoria-Geral, mas sim do Conselho Superior, para criação, alteração ou extinção de atribuições (art. 9º, caput, da Resolução CSDPES nº 89/2024); e do Defensor Público-Geral, para solução de casos omissos e designações específicas (arts. 6º, 82 e 84 da Resolução CSDPES nº 89/2024).

2.3. Da competência do Conselho Superior para criação, alteração e extinção de atribuições

A Resolução CSDPES nº 89/2024, ao disciplinar a fixação de atribuições dos órgãos de atuação, estabelece expressamente no art. 9º que:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA-GERAL
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL

"Art. 9º. As Defensorias Públicas e suas atribuições serão criadas, alteradas e extintas por meio de resolução do Conselho Superior."

O §4º do mesmo artigo exige quórum qualificado para tais deliberações:

"§4.º A criação, alteração e a extinção das Defensorias Públicas ou de suas atribuições observarão o voto de dois terços dos membros do Conselho Superior."

Assim, a Corregedoria-Geral não pode suprir lacunas normativas ou definir atribuições não previstas na Resolução, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF) e usurpação de competência do Conselho Superior.

2.4. Da competência do Defensor Público-Geral para resolver casos omissos

A própria Resolução CSDPES nº 89/2024 confere ao Defensor Público-Geral competência para resolver situações não previstas nos anexos, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 6º. O Defensor Público-Geral poderá, com a concordância do membro com atribuição, por ato fundamentado, designar outro membro para atuar em determinado feito.

Art. 82. As substituições de afastamentos nos Núcleos Especializados e em designações respondidas pelos membros em regime de acumulação podem ser afetadas por ato do Defensor Público-Geral para funcionar como grupos próprios de substituição, hipótese em que ficarão excluídas da ordem dos anexos previstos nesta resolução.

Art. 84. Nas hipóteses de existir apenas uma ou apenas duas Defensorias Públicas na Comarca, bem como em caso de substituição em designações que não estejam previstas nos anexos, a substituição de afastamentos legais ocorrerá por meio de especificação em ato do Defensor Público-Geral.

Além disso, o art. 7º, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 55/1994 atribui ao Defensor Público-Geral a competência para decidir nos casos de conflito de atribuições.

A interpretação sistemática desses dispositivos autoriza concluir que o Defensor Público-Geral detém competência residual e implícita para decidir sobre casos omissos na Resolução de Atribuições.



2.5. Da impossibilidade de a Corregedoria-Geral suprir lacunas normativas

A atuação da Corregedoria-Geral, no âmbito de sua competência consultiva, não pode criar, modificar ou ampliar atribuições dos órgãos de atuação, sob pena de violação:

a) Ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF): a Corregedoria-Geral não detém competência normativa para fixar atribuições, atividade reservada ao Conselho Superior.

b) À reserva de ato normativo do Conselho Superior: a criação, alteração ou extinção de atribuições exige resolução do Conselho Superior, com voto de dois terços de seus membros (art. 9º, §4º, da Resolução CSDPES nº 89/2024).

c) Ao princípio da separação dos poderes internos: a Corregedoria-Geral não pode invadir a competência de outros órgãos, sob pena de desorganização institucional.

d) Ao princípio da segurança jurídica: eventual resposta definindo atribuições não previstas geraria insegurança, pois poderia ser revista ou contrariada por decisão do Conselho Superior ou do Defensor Público-Geral.

2.6. Da via adequada para o aperfeiçoamento normativo

O próprio consulente informa ter submetido proposta de alteração da Resolução CSDPES nº 89/2024 à Comissão de Revisão de Atribuições do Conselho Superior, instituída pelo art. 15-A da Resolução CSDPES nº 045/2017 (incluído pelo art. 89 da Resolução CSDPES nº 89/2024).

Essa providência é a via adequada e regular para o aperfeiçoamento da disciplina normativa vigente, respeitando a competência normativa do Conselho Superior e garantindo a participação democrática dos membros.



Até que a alteração normativa seja aprovada, as situações concretas que exigirem solução imediata devem ser submetidas ao Defensor Público-Geral, nos termos dos arts. 6º, 82 e 84 da Resolução CSDPES nº 89/2024.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso VIII, da Resolução CSDPES nº 012/2016, no art. 9º da Resolução CSDPES nº 89/2024, no art. 7º, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 55/1994, e nos princípios da legalidade, eficiência, separação de poderes internos e segurança jurídica, **DECIDO:**

1. CONHECER da presente consulta, porquanto formulada por membro regularmente investido e com fundamento em dispositivo legal e normativo;

2. DEIXAR DE RESPONDER aos questionamentos formulados quanto à definição do órgão de atuação competente nas hipóteses descritas (pedido de modificação superveniente de competência e pedido de desarquivamento de processos originários de unidades judiciárias extintas), por envolverem casos omissos da Resolução CSDPES nº 89/2024, cuja solução compete:

a) ao Conselho Superior, para criação, alteração ou extinção de atribuições (art. 9º da Resolução CSDPES nº 89/2024), em caráter definitivo e normativo; e

b) ao Defensor Público-Geral, para decisão de casos omissos e designações específicas (arts. 6º, 82 e 84 da Resolução CSDPES nº 89/2024), em caráter provisório e administrativo;

3. REGISTRAR que a Comissão de Revisão de Atribuições do Conselho Superior (art. 15-A da Resolução CSDPES nº 045/2017) é o canal institucional adequado para o recebimento de sugestões e realização de estudos para o aperfeiçoamento da Resolução CSDPES nº 89/2024;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA-GERAL
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL

4. ORIENTAR o consulente e os demais membros que, até que sobrevenha a alteração normativa pelo Conselho Superior, as situações concretas não previstas na Resolução CSDPES nº 89/2024 devem ser submetidas ao Defensor Público-Geral, nos termos dos arts. 6º, 82 e 84 da referida Resolução;

5. DETERMINAR o encaminhamento de cópia da presente decisão à Comissão de Revisão de Atribuições, para conhecimento e avaliação da conveniência de inclusão das hipóteses mencionadas nos anexos da Resolução CSDPES nº 89/2024;

6. DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao consulente, por meio de correspondência eletrônica institucional.

Publique-se. Cumpra-se.

Vitória, 02 de julho de 2026.

GILMAR ALVES BATISTA
Corregedor Geral



Documento assinado digitalmente
SAMYLA GOMES MEDEIROS SOARES
Data: 03/07/2026 15:24:17-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

SAMYLA GOMES MEDEIROS SOARES BELCHIOR

Corregedora Auxiliar